



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2487974 - SP
(2023/0382497-4)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : SAMUEL HENRIQUE MARTINS CERQUEIRA
ADVOGADOS : JORGE FELIPE OLIVEIRA DA SILVA - SP401669
FELIPE AUGUSTO ALVES GUSMATTI - SP404408
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. SENTENÇA CONDENATÓRIA AMPARADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS.

1. *"Não há falar em violação do princípio da colegialidade ou não aplicação do disposto na Súmula n. 568 desta Corte, uma vez que a decisão monocrática foi proferida com base na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas em análise, com fundamento no art. 932, V, 'a', do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e no art. 34, XVIII, 'c', parte final, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, o princípio da colegialidade estará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos tribunais superiores"* (AgRg no REsp n. 1.645.901/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe de 4/4/2017).

2. Conforme entendimento desta Corte Superior, *"ainda que o reconhecimento do réu haja sido feito em desacordo com o modelo legal e, assim, não possa ser sopesado, nem mesmo de forma suplementar, para fundamentar a condenação do réu, certo é que se houver outras provas, independentes e suficientes o bastante, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para lastrear o decreto condenatório, não haverá nulidade a ser declarada"* (AgRg nos EDcl no HC n. 656.845/PR, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/11/2022).

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2487974 - SP
(2023/0382497-4)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : SAMUEL HENRIQUE MARTINS CERQUEIRA
ADVOGADOS : JORGE FELIPE OLIVEIRA DA SILVA - SP401669
FELIPE AUGUSTO ALVES GUSMATTI - SP404408
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. SENTENÇA CONDENATÓRIA AMPARADA EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS.

1. *"Não há falar em violação do princípio da colegialidade ou não aplicação do disposto na Súmula n. 568 desta Corte, uma vez que a decisão monocrática foi proferida com base na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas em análise, com fundamento no art. 932, V, 'a', do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e no art. 34, XVIII, 'c', parte final, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, o princípio da colegialidade estará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos tribunais superiores"* (AgRg no REsp n. 1.645.901/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe de 4/4/2017).

2. Conforme entendimento desta Corte Superior, *"ainda que o reconhecimento do réu haja sido feito em desacordo com o modelo legal e, assim, não possa ser sopesado, nem mesmo de forma suplementar, para fundamentar a condenação do réu, certo é que se houver outras provas, independentes e suficientes o bastante, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para lastrear o decreto condenatório, não haverá nulidade a ser declarada"* (AgRg nos EDcl no HC n. 656.845/PR, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/11/2022).

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SAMUEL HENRIQUE MARTINS CERQUEIRA contra decisão em que neguei provimento ao recurso especial anteriormente aviado, com concessão da ordem de ofício para a fixação de regime mais brando.

A controvérsia foi sumariada pelo *Parquet* Federal, cujo excerto assim transcrevi (e-STJ fls. 522/523):

Samuel Henrique Martins Cerqueira e Fernando Vitor Costa foram condenados como incurso no artigo 157, §2º, II, do Código Penal, cada um, à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 13 dias-multa.

O Tribunal de Justiça de origem deu parcial provimento ao apelo defensivo para, tão somente, conceder aos réus o direito de recorrer em liberdade, mantendo os demais termos da sentença.

Foi interposto recurso especial pelo réu Samuel. O réu alegou violação ao artigo 226 do CPP. Argumentou que não foram cumpridos os requisitos do artigo 226 do CPP. Pediu que seja reconhecida a nulidade do reconhecimento feito pela vítima, anulando-se as provas dele decorrentes para o fim de absolver o réu Samuel por ausência de provas válidas sobre a sua autoria na prática do crime.

O recurso especial não foi admitido por óbice das Súmulas 284/STF e 7/STJ.

Contra essa decisão, foi interposto agravo em recurso especial.

A Ministra Presidente do STJ não conheceu do agravo em recurso especial por óbice da Súmula 182/STJ. Contra essa decisão foi interposto agravo regimental.

Contra a decisão que denegou a ordem, a defesa interpõe o presente agravo regimental. Em suas razões, repisa os mesmos argumentos expendidos por ocasião do apelo nobre, argumentando, para tanto, que *"a vítima não tem firmeza da autoria do acusado SAMUEL, vez que ela declarou sob o crivo do contraditório que o Apelante era "muito parecido" assim como "reconheço 70%" (setenta por cento), não podendo aludida narrativa ser apontada como máxima certeza. não ter sido colocado ao lado de pessoas parecidas ao seu lado durante o reconhecimento"* (e-STJ fl. 561).

Sustenta, outrossim, ofensa ao princípio da colegialidade.

Assim, requer seja levado o presente recurso para apreciação da Turma competente, com o seu consequente provimento.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não se credencia ao provimento, ante a inexistência de fundamento capaz de infirmar as bases da decisão agravada, que deve ser mantida em

todos os seus termos.

De início, ressalto que inexistente, *in casu*, violação ao princípio da colegialidade, porquanto a decisão monocrática outrora proferida foi embasada em entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência do enunciado de n. 568 de sua Súmula de Jurisprudência.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BIS IN IDEM. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.

1. Não há falar em violação do princípio da colegialidade ou não aplicação do disposto na Súmula 568 desta Corte, uma vez que a decisão monocrática foi proferida com base na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas em análise, com fundamento no artigo 932, V, "a", do CPC c/c artigo 3º do CPP, e no artigo 34, XVIII, "c", parte final, do RISTJ. Além disso, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos Tribunais Superiores.

2. Não é admissível a inovação de tese por ocasião da interposição do agravo regimental, em razão da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, improvido. (AgRg no REsp 1.645.901/MG, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/3/2017, DJe 4/4/2017)

Quanto à alegada ofensa ao art. 226 do Código de Processo Penal, anote-se que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, *"ainda que o reconhecimento do réu haja sido feito em desacordo com o modelo legal e, assim, não possa ser sopesado, nem mesmo de forma suplementar, para fundamentar a condenação do réu, certo é que se houver outras provas, independentes e suficientes o bastante, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para lastrear o decreto condenatório, não haverá nulidade a ser declarada"* (AgRg nos EDcl no HC n. 656.845/PR, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/11/2022).

No presente caso, assim foi afastada a alegação de nulidade pelo Tribunal de origem, consignando o seguinte (e-STJ fls. 362/367):

Depreende-se dos autos que a vítima ofertou narrativa coesa e rica em detalhes do ocorrido, aduzindo que voltava da universidade com a moto, e quando se preparava para ingressar no prédio onde mora, apareceram duas pessoas em uma moto de menor cilindrada. Um dos agentes o revistou, perguntou se estava armado, se era policial, e exigiu a entrega da moto. Não viu se estavam armados. O agente que o abordou saiu conduzindo sua motocicleta, e o outro seguiu na moto de menor cilindrada. A ação foi flagrada por uma câmera de segurança na porta da garagem, e o síndico do prédio forneceu as imagens. Relatou que sua moto possui uma peça que ele mesmo fez, que se destaca nela, que ficava no painel para segurar o GPS, e que não existe em outras motos, razão pela qual, quando foi chamado à delegacia para efetuar o reconhecimento fotográfico, não teve dúvidas de que era sua moto na imagem. Reconheceu também o réu Fernando em cima da sua moto na imagem como sendo a pessoa que o abordou.

Narrou que o outro agente ficou há uns 5 metros de distância durante a ação delituosa, e o reconheceu, mas não com 100% de certeza.

Note-se que, nos delitos patrimoniais, a declaração da vítima é de indiscutível

importância para a busca da verdade real, uma vez que o ofendido não teria motivo algum para, levemente, alterar a dinâmica dos fatos e, então, incriminar um inocente, sendo seu único interesse ver responsabilizado aquele que lhe acarretou prejuízo material e abalo psicológico.

[...]

Frise-se, ainda, que o ofendido reconheceu o réu Fernando, tanto em solo policial, quanto em juízo, com certeza, como um dos autores do delito sofrido, em relação ao réu Samuel, o reconheceu na fase inquisitiva, após ser colocado ao lado de outras pessoas (fl. 14).

Além disso, conforme relato do policial Rafael, a equipe identificou uma outra fotografia em que o réu Samuel aparece em cima de uma motocicleta nas cores branca, azul e vermelha. O paralamas era branco, o painel da moto era azul e a moto era vermelha, e no paralamas branco tem um adesivo "Alpinestars", que é idêntico ao da motocicleta usada no roubo da vítima do caso em tela. Na imagem da câmera de monitoramento é possível visualizar que a moto que os criminosos chegaram era essa motocicleta, inclusive com o adesivo, e o capacete utilizado por Samuel nessa fotografia da rede social, é um capacete da "Shoei" branco com detalhe preto em forma de aro, o mesmo capacete utilizado pelo criminoso durante o assalto, não havendo que se falar em defeito ou mesmo fragilidade do reconhecimento.

Ademais, os dizeres do ofendido ainda foram corroborados, em juízo, pelo depoimento dos policiais que participaram das diligências que culminaram na identificação dos réus.

Registre-se, ainda, que o depoimento dos policiais é digno de fé, pois nada há nos autos que, mesmo que superficialmente, coloque em dúvida as suas falas, tampouco a lisura do trabalho por eles realizado.

[...]

De mais a mais, considerando-se o extenso conjunto fático probatório, e que os apelantes não trouxeram aos autos elementos de prova hábeis a comprovar suas versões dos fatos, as quais restaram completamente isoladas, resta evidente que suas exculpatórias, fundamentadas na negativa de autoria, conquanto constituam legítima manifestação de autodefesa, em cuidadosa análise, revelam-se mera tentativa de livrarem-se de uma condenação pelo crime que lhes é imputado.

É também de se ressaltar que a Defesa não trouxe qualquer elemento de convicção capaz de realmente depreciar as provas acusatórias já mencionadas, eis que não evidenciada qualquer intenção de graciosamente prejudicar os recorrentes no caso concreto (art. 156 do CPP).

Desta feita, vê-se que a prova oral coligida, em especial a declaração da vítima, assim como das demais testemunhas, bem confirmou a responsabilidade criminal dos réus, pelo que era, de fato, de rigor a condenação deles pelo crime descrito na inicial. (Grifei.)

A análise do excerto acima colacionado demonstrou que a decisão da instância de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte, porquanto, havendo outras provas independentes e aptas a atestar a autoria e a materialidade delitivas, "é válido o édito condenatório que se funda, além de no reconhecimento pessoal do agente na fase policial, em outras provas incriminatórias, como a declaração da vítima - contendo a descrição das características físicas do roubador e riqueza de detalhes sobre os fatos - quando corroborada pelos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do agente na posse dos bens subtraídos e de arma de fogo, minutos após a prática delitiva" (AgRg no HC n. 697.995/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022).

No caso em tela, destacou-se que, além de outros elementos, a moto e o capacete utilizados pelo agravante para o cometimento do crime também foram identificados (e-STJ fls. 364/365), o que corrobora a comprovação da autoria do crime.

Essa também foi a conclusão ministerial (e-STJ fls. 524/525):

A Polícia Civil, nas investigações, descobriu que se tratava de uma quadrilha que possuía o perfil 'Fabio Zs' no Facebook onde eram postadas várias fotografias de motocicletas roubadas, tendo a vítima reconhecido, sem sombra de dúvida, a sua motocicleta em uma das fotos.

A polícia conseguiu identificar o proprietário do perfil do Facebook como sendo o réu Fernando Vitor Costa. Em uma das fotografias postadas no referido perfil estava o réu Samuel em cima de uma motocicleta nas cores branca, azul e vermelha, com para-lama branco e um adesivo "Alpinestars" igual à motocicleta usada no roubo em questão, conforme confirmado pela vítima e pelas imagens da câmera de segurança do condomínio da vítima.

Na referida fotografia, postada no perfil "Fábio Zs", em que Samuel aparece em cima da motocicleta usada no roubo, ele está com o mesmo capacete utilizado no roubo.

O policial Rafael Anversa Oliveira Reis disse, em seu depoimento, que, nas filmagens das câmeras de segurança do condomínio, além de ser possível identificar as motocicletas, dos réus e a da vítima, e os capacetes pelos detalhes exclusivos que possuem, também é possível ver as mãos do réu Samuel que são tatuadas.

A polícia acrescentou que, em outros casos de roubos de motocicletas, as vítimas reconheceram Fernando Vitor e Samuel Henrique como sendo os assaltantes.

O policial Rafael Anversa, em seu depoimento, disse, ainda, que "esse caso foi muito importante pra nossa unidade, depois dele surgiu outra investigação que prendeu mais nove pessoas, e desdobrou em mais outra investigação que prendeu cinco assaltantes de carga e diversos integrantes do PCC".

Ressaltou que se tratava de uma quadrilha muito organizada, ligada a receptação e a roubo de carga, desdobrando-se em diversas prisões após a prisão desses réus desta quadrilha de roubos de motocicletas.

O policial Pedro Ernesto Macedo Banholzer confirmou que essa investigação identificou uma quadrilha que praticava roubos de motocicletas de alta cilindrada, de alto valor agregado, sendo que os criminosos tinha por prática postar em seus redes sociais as motos roubadas, possuindo o mesmo modus operandi na prática dos crimes.

Na hipótese, o reconhecimento do réu, realizado na fase do inquérito policial, é apto para identificá-lo e fixar a sua autoria delitiva, uma vez que os policiais apresentaram outros presos junto com os réus no momento do reconhecimento pessoal feito pela vítima, a qual reconheceu, com certeza, que Fernando era um dos autores do crime e, com 70% de certeza, que Samuel era um dos autores do crime.

Ainda que se acolha a nulidade do reconhecimento pessoal, tanto a materialidade quanto a autoria ficaram comprovadas não somente pelo reconhecimento, mas também por outras provas levantadas que demonstram uma congruência de fatores confirmadores de que o réu Samuel foi um dos autores do crime.

As provas dos autos, sobretudo os depoimentos da vítima e dos policiais e as filmagens das câmeras de segurança, confirmam que Fernando Vitor e Samuel Henrique foram os autores do roubo contra a vítima F L da S. (Grifei.)

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. AUTORIA DELITIVA. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC 652.284/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe 3/5/2021).

2. No caso dos autos, a suposta autoria delitiva não tem, como único elemento de prova, o reconhecimento fotográfico, o que demonstra haver um *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial, pois considerando que os pacientes foram presos logo após o delito, em posse do produto roubado, indicaram onde estava o artefato usado para o roubo e estavam com a motocicleta usada no crime, o reconhecimento não foi a única prova que determinou a condenação.

3. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 799.334/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 6/6/2023.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INVALIDADE DA PROVA. AUTORIA ESTABELECIDADA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou a desclassificação da conduta, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedente.

2. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório".

3. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".

4. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Na hipótese, além de uma das vítimas ter reconhecido, sem dúvidas, o paciente, por meio de fotos, perante a autoridade policial, ele foi preso na Comarca de Catalão/GO, onde foi localizado o automóvel subtraído, o qual já se encontrava com as placas adulteradas.

Outrossim, apesar de a outra vítima ter afirmado que não viu o rosto do réu no momento da prática delitiva, descreveu as características físicas do agente que a abordou no salão de beleza, devendo ser ressaltado que o paciente "tem extensas passagens policiais, pela prática de variada sorte de delitos. Notadamente, roubo, tráfico de drogas e homicídios (...) registro de atividades criminosas, antes e após a prática do crime ora sob investigação, sendo que, inclusive, foram presos em flagrante, em data posterior ao delito sob escrutínio".

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 745.822/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

Na mesma linha de inteligência, o seguinte julgado da Suprema Corte:

A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas" (RHC n. 206846, relator GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/2/2022, processo eletrônico DJe-100 divulg. 24/5/2022 public. 25/5/2022).

Ademais, verifica-se, desse modo, que, de fato, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal *a quo* é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmulas n. 7/STJ e 279/STF).

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS. SÚMULA 7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório."

2. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa."

3. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento informal extrajudicial, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial.

4. Na hipótese, o agravante foi preso logo após os crimes, em flagrante, na posse de parte dos bens arrebatados das vítimas.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.256.488/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVAS COLHIDAS TANTO NO INQUÉRITO QUANTO JUDICIALMENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. AUSÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que não houve o prequestionamento do art. 226 do CPP - reconhecimento pessoal realizado sem observância das formalidades legais -, tendo a defesa deixado de opor embargos de declaração para exame da matéria, de forma que incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Não fora isso, tendo o acórdão concluído que os elementos informativos do inquérito, em especial a palavra das vítimas, foram corroborados pela prova colhida judicialmente, sob o crivo do contraditório, mormente os depoimentos dos policiais e

a confissão do acusado, e que tais elementos seriam suficientes para a comprovação da autoria e da materialidade, não há falar em violação do art. 155 do CPP.

3. Outrossim, o acolhimento da tese recursal, no sentido da insuficiência de provas, demandaria necessário revolvimento de provas, o que, conforme destacado na decisão agravada, encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 1.924.674/DF, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 7/4/2022.)

Assim, como visto, a decisão agravada não enseja retratação ou reforma.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0382497-4

**AgRg no AgRg no AgRg no
AREsp 2.487.974 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 14462020 1446202015207578720208260050 15207578720208260050

EM MESA

JULGADO: 12/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAMUEL HENRIQUE MARTINS CERQUEIRA
ADVOGADOS : JORGE FELIPE OLIVEIRA DA SILVA - SP401669
FELIPE AUGUSTO ALVES GUSMATTI - SP404408
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : FERNANDO VITOR COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAMUEL HENRIQUE MARTINS CERQUEIRA
ADVOGADOS : JORGE FELIPE OLIVEIRA DA SILVA - SP401669
FELIPE AUGUSTO ALVES GUSMATTI - SP404408
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.